



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº. 002/2023–PGM/LICITAÇÃO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 9/2022-001 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP.

INTERESSADO INTERNO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

INTERESSADO EXTERNO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

EMENTA: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DE VIGÊNCIA. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO QUE RESGUARDA O ERÁRIO. MANUTENÇÃO DO PREÇO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório sob o nº. 9/2022-001, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de serviços da administração, gerenciamento e controle de frota, para abastecimento de combustíveis dos veículos e gerenciamento dos serviços de borracharia que compõem a frota da prefeitura e fundos municipais da Cidade de Novo Repartimento-PA.

Após formalidades legais, o Município de Novo Repartimento e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA firmaram o contrato nº. 20220783, tendo em vista que o contrato possui vigência até a data do dia 25 de fevereiro de 2023.

Importante destacar que o aditivo do contrato supramencionado, é referente a um único item, como discriminado pelo gestor da pasta em seu pedido (serviço de borracharia SMSS).

Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 08/2023 SMSS-GS solicitar prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, justificando que o serviço fornecido pela empresa supramencionada engloba o de transporte e borracharia, qual seja ambulância, neste sentido, não pode os órgãos da saúde ficar sem este serviço, tendo em vista a essencialidade do mesmo, pois transporta pacientes em grave estado de saúde.

É o relatório, passamos a análise do mérito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Todavia, existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção à regra.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas nos incisos II e IV:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Nessa senda, de acordo com o inciso IV do art. 57, o que me parece se aplicar ao caso em apreço, admite-se que o contrato cujo objeto consista no **aluguel de equipamentos** e na utilização de programas de informática tenha sua duração estendida pelo prazo de até 48 meses após o início da sua vigência.

Para alguns doutrinadores, ainda que de acordo com a literalidade do art. 6^o da Lei nº 8.666/93 os contratos de locação possam ser entendidos como de prestação de serviços, o inc. IV do art. 57 da referida Lei encerra hipótese específica, de sorte que esta deva prevalecer quando o objeto do ajuste envolver a locação de equipamentos de toda e qualquer natureza e a utilização de programas de informática.

A razão para considerar a locação de equipamentos de **toda e qualquer natureza**, e não apenas exclusivamente a locação de equipamentos de informática, justifica-se em face dos termos empregados pelo legislador. A conjunção aditiva “e” empregada pelo inc. IV em tela remete à pluralidade de hipóteses,

1^o Art. 6^o Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ou seja, admite estender a prorrogação por até 48 (quarenta e oito) meses dos contratos de locação de equipamentos e de utilização de programas de informática.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr² adverte:

*“De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. **Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressa que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática.** (NIEBUHR, 2008, p. 465.)”*

A partir dessas razões, tratando a obrigação principal do ajuste da locação de equipamentos, afasta-se o enquadramento da situação fática no inc. II do art. 57. Em situação dessa espécie, deve prevalecer a previsão contida no inc. IV do mesmo artigo.

E, sendo esse o caso, o fato de o contrato também prever a locação de frota de veículos e borracharia estar afeta ao enquadramento do ajuste na hipótese descrita no art. 57, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por até 48 meses.

Porém, como demonstrado, a prorrogação devese dar com arrimo no inciso IV do art.57 da Lei 8.666/1993.

Deve-se frisar ainda que a Ata de Registro de Preço e Instrumento de Contrato possuem vidas jurídicas autônomas interdependentes, pois o contrato após celebrado, passa a ser negócio jurídico com autonomia jurídica, não dependendo sua vigência do prazo de vigência da ARP.

3. CONCLUSÃO

Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina de forma favorável** pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual – antes do fim da vigência do último contrato, com arrimo no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

RECOMENDA-SE:

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e
- b) Publicação na forma legal.

²NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento, 16 de janeiro de 2022.

GEOVAN NATAL LIMA RAMOS
Procurador Geral do Município
Portaria nº 1.266/2021 – GAB/PMNR
OAB/PA 11.164

